

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: ENCAMINHA AO EXECUTIVO ANTEPROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO NA ZONA URBANA.

REQUERIMENTO Nº 056 /2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, encaminhando o anteprojeto de lei, abaixo discriminado:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

“Proíbe a Queima de Lixo de Qualquer Material Orgânico ou Inorgânico na Zona Urbana no Período que Especifica e Dá Outras Providências”

Art.1º- Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de São João da Boa Vista, durante o período compreendido entre os meses de maio e setembro de cada ano.

Art. 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 3º - A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio do Sistema 08007730156 ou ao Corpo de Bombeiros através dos telefones 193 ou 3622-2954.

Parágrafo único - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no artigo 1º ou estabelecer novo período, além daquele prevista nesta lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificativas:- As queimadas realizadas na Zona Urbana no período de estiagem contribuem para o aumento significativo da Poluição Atmosférica e consequentemente das doenças respiratórias, especialmente em crianças e idosos. Cabe ao Poder Público coibir esta prática visando o bem estar da maioria da população.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de fevereiro de 2014

FERNANDO BONARETI BETTI
VEREADOR - DEM